



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106551-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CTN CLÍNICA DE NEFROLOGIA LTDA., é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106551-96.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá

Agravante: CTN CLÍNICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Agravado: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Voto: 58992

Ementa: Ação de obrigação de fazer. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Necessidade de subsunção da matéria ao crivo do contraditório. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por Ctn Clínica de Nefrologia Ltda. Contra Eletropaulo Metropolitana, alegando, em síntese, que é empresa do ramo da saúde, e recebe diversos pacientes todos os dias para tratamento dialítico. Prossegue narrando que, nos últimos meses, de forma corriqueira, passaram a ocorrer interrupções abruptas e inesperadas no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que, em janeiro de 2025, após firmarem contrato (fls. 28/32), a ré começou a realizar procedimentos de adequação ao sistema de energia local, com a instalação de nova rede de energia. Entretanto, diz que a ré não concluiu a instalação e apontou que

a conclusão da obra se dará até 02/06/2025. Sustenta também que o prazo para a instalação da nova rede é inviável, tendo em vista o risco de morte dos pacientes que necessitam de equipamentos elétricos para diversos tipos de tratamentos. Postula seja deferida a tutela provisória para que se determine à parte ré que sejam tomadas as medidas necessárias/urgentes para instalação, adequação, modernização da rede que garante a autora, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/70. Anoto que a guia DARE juntada pela parte está vinculada ao sistema SAJ para inutilização, como determina o art. 1093, § 6º, das NSCGJ. É o breve relatório. Decido. 1. Quando se trata de antecipar liminarmente os efeitos do provimento final, necessária se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil. No presente caso, tenho por mim que os elementos contidos nos autos não evidenciam a probabilidade do direito invocado, ao menos na amplitude delimitada na inicial, inexistindo ainda risco ao resultado útil da prestação jurisdicional, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora fundamenta seu pedido na urgência da situação, alegando que a instabilidade no fornecimento de energia elétrica tem impactado

diretamente suas atividades, afetando a prestação de serviços médicos essenciais. Com efeito, em que pese a essencialidade do serviço, verifico que ainda não decorreu o prazo estabelecido na cláusula terceira do contrato (fl. 29), qual seja, 120 dias contados a partir da assinatura e confirmação do pagamento, que ainda prevê uma série hipóteses de suspensão da obra. Outrossim, as alegações do requerente no sentido de haver demora na adequação e modernização da rede é, a princípio, unilateral, havendo necessidade de regular contraditório para se aferir eventuais razões de ordem técnica que acarretam tais infortúnios, de modo que, prematura a pretensão ventilada. Eventual abusividade na prorrogação do prazo, conforme descrito à fl. 53, necessita de dilação probatória. Portanto, não se justifica, por ora, a quebra do contraditório, pois a matéria fática não está suficientemente demonstrada, além do que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se confundem com mera economia processual ou conveniência da parte requerente. Com base nos documentos acostados e através do exercício de uma cognição sumária, verifico ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da excepcional medida, havendo necessidade de instrução probatória para aferição do alegado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência" (fls. 71/72 dos autos de origem).

A agravante argumenta, em síntese, que necessita da rede de fornecimento de energia para prestar os serviços da clínica, eis que os equipamentos aos quais os pacientes estão ligados demandam a existência de energia elétrica no local.

Assinalou que, nos últimos meses, ocorreram interrupções abruptas e inesperadas no fornecimento de energia, de modo que, em Dezembro de 2024/Janeiro de 2025, a agravada começou a realizar procedimentos de adequação ao sistema de energia local, com a instalação de nova rede de energia que garante a agravante.

Assevera que o local está sem qualquer ligação de energia elétrica, e que a recorrida deu prazo até 02/06/2025 para finalização da instalação, o que seria inviável para a coletividade de pacientes, que hoje estão sendo atendidos por meio de geradores.

Destacou que é obrigação da recorrida prestar o serviço de forma adequada, ininterrupta, segura e atualizada, sob pena de responder pelo risco da sua atividade, independentemente da verificação de culpa, quando demonstrada falha na prestação do serviço.

"Não é razoável a espera de 120 dias (4 meses) por um serviços básico, essencial, ainda suscetível de

suspensões, quando diante do risco à coletividade! Coletividade essa atendida pelo SUS!" (fls. 13).

O pedido ao final foi assim formulado: "Já no mérito, o Recurso de Agravo de Instrumento deverá ser Conhecido e Provido, para o fim de reformar definitivamente a r. Decisão agravada de fls. 71-75, determinando, que sejam tomadas as medidas necessárias/urgentes pela Agravada de instalação, adequação da rede que garante a Agravante, deixando essa rede e serviço de prestação de energia aptos e seguros, nem que para isso seja necessária a substituição de transformadores e/ou outros procedimentos pela Agravada." (fls. 14).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Data maxima venia, a decisão recorrida deve ser mantida.

Em que pesem os relevantes argumentos da agravante, é certo que as partes assinaram um contrato com o prazo de 120 dias para a realização de obras (Solicitação de Atendimento Técnico: "Migração para Média Tensão nota número 000381928440", fls. 28-32 dos autos principais).

Portanto, em princípio, a recorrente ficou

ciente e concordou com o prazo de 120 dias para a realização das obras.

A r. decisão recorrida assevera que ainda não houve o decurso do referido prazo de 120 dias.

Destarte, a pretensão de imediata determinação de realização de obras deve ser submetida ao crivo do contraditório, sem prejuízo de novo exame da questão após a devida manifestação da requerida, inclusive porque não há evidência da existência de condições técnicas para a modificação do prazo contratado pelas partes, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Há que se aguardar a instauração do contraditório, especialmente para que a parte requerida tenha oportunidade de se manifestar sobre eventual possibilidade de restabelecer prontamente o fornecimento de energia elétrica na clínica mesmo durante a execução das obras.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator